



Número: **0000763-03.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **14/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CILENE CARMEN MUNHOZ FERREIRA (CORRIGENTE)		CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ (ADVOGADO)	
TRT15 - Santa Cruz do Rio Pardo - 01a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90348 1	04/11/2021 00:12	Decisão	Decisão

Processo nº 0000790-83.2021.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: CILENE CARMEN MUNHOZ FERREIRA

Adv. Dr. Carlos Alberto Barbosa Ferraz, OAB/SP 105.113

CORRIGENDA: JUIZ TITULAR WELLINGTON AMADEU – Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo

CORREIÇÃO PARCIAL. ACORDO CELEBRADO ENTRE O PRIMEIRO RECLAMADO E O RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO PENDENTE DE JULGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DETERMINAÇÃO PARA ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. TUMULTO PROCESSUAL CONFIGURADO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CORREICIONAL. PROCEDÊNCIA DA MEDIDA CORREICIONAL.

A decisão que, em vista da homologação de acordo entre o reclamante e o primeiro reclamado, nega a possibilidade de seguimento de recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, no qual era pretendida a declaração de sua ilegitimidade para compor a lide, retrata tumulto processual, cujo saneamento apenas pode ocorrer por meio da intervenção censória. Nessas condições, estão presentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da procedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Cilene Carmen Munhoz Ferreira em face de ato praticado pelo MM. Juiz Titular Wellington Amadeu na condução do processo nº 0010113-32.2020.5.15.0143, em curso perante a Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo.

Relata a Corrigente que não obstante não possuir qualquer ligação com os negócios do marido, haja vista o casamento sob o regime matrimonial da separação total de bens, foi injusta e ilegalmente incluída como corresponsável na referida ação. Afirma que por ter legítimo interesse de se ver excluída da lide, interpôs Recurso Ordinário, sustentando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, a fim de obter a reforma da r. sentença, no que toca a sua inclusão arbitrária na lide.

Aduz a Corrigente que, apesar de as partes legitimadas terem celebrado acordo para quitação da dívida trabalhista, sem qualquer participação sua na composição, perdura legítimo seu interesse em ser reconhecida como parte estranha à reclamação trabalhista. E destaca que ao determinar a baixa do processo para homologação do acordo, o Eg. TRT determinou, que caberia ao juízo de Origem notificar a Corrigente acerca do devido cumprimento do acordo, averiguando se há real interesse no prosseguimento do seu recurso.

Argumenta que a C. Câmara não autorizou o Corrigendo a arquivar o Recurso Ordinário sem julgamento, dado que a Corrigente manifestou-se perante o juízo seu interesse na continuidade da tramitação até final julgamento do recurso. Alega que, não obstante isso, sua manifestação foi sumariamente ignorada e, ao invés de reencaminhar o processo para ulatimação do julgamento do seu recurso, o Corrigendo decidiu pelo arquivamento do processo com a restituição do depósito recursal à Corrigente.

Requer, assim, que a Correição Parcial seja julgada procedente para determinar a restituição do processo ao E. TRT, a fim de que seja conhecido e julgado seu Recurso Ordinário, que visa o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Juntou procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada nesta Correição Parcial, foi determinada a prestação de esclarecimentos por parte do Corrigendo que se manifestou (Id. 891410), no prazo assinalado para tanto.

Informou que o reclamante apresentou emenda à inicial para incluir no polo passivo da demanda a esposa do reclamado, ora Corrigente, tendo em vista decisão proferida em processo diverso que reconheceu sua responsabilidade solidária, ante à existência de confusão patrimonial entre marido e mulher.

Acrescentou que tal emenda foi recebida e que intimada a Corrigente apresentou contestação, pleiteando sua exclusão da lide. Destacou que em audiência de 1/9/2020 ficou consignado o prazo de 24 horas para que o reclamante manifestasse sobre a possível desistência dos pedidos em face da Corrigente, tendo se manifestado pela sua



manutenção no polo passivo. Referiu que por sentença foi reconhecida a responsabilidade solidária da Corrigente, que opôs embargos de declaração, o qual foi rejeitado, e na sequência, foi interposto Recurso Ordinário, que foi recebido com a remessa do processo ao Eg. Tribunal.

Sustentou, entretanto, que as partes protocolizaram petição de acordo, ocasião em que foi solicitado à 7ª Câmara deste Regional a baixa do processo para a homologação do acordo. Concluiu o Corrigendo que, homologado o acordo, restaram prejudicados os recursos ordinários interpostos pelos reclamados, ante a perda de seus objetos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 871718).

Tempestiva a medida, eis que o ato impugnado foi exarado em 7/10/2021 (Id. 163e934) e a Correição Parcial foi apresentada em 14/10/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão proferida pelo Juiz Corrigendo em 7/10/2021, a seguir transcrita:

“(...) Petição id0f0ff2e: manifestação de interesse no prosseguimento do recurso pela reclamada Cilene. Nada a deferir. Mantenho o quantum já decidido na decisão deidbfbfcd2. No mais, considerando o decurso do prazo sem manifestação do reclamante, presume-se o integral cumprimento do acordo. Cumpra-se conforme já determinado na decisão de idbfbfcd2, no tocante aos depósitos recursais. Após, nada mais havendo, arquivem-se. Intimem-se.”

Para melhor contextualizar a pretensão correicional, é preciso recordar que, em face da sentença originalmente prolatada, que condenou a Corrigente, solidariamente, ao pagamento das verbas por ela deferidas, esta interpôs recurso ordinário, pelo qual objetivou a revisão do decreto judicial que a reputou responsável pela condenação, com a finalidade de que fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva para compor a lide original.

Quando da celebração do acordo, o feito encontrava-se na instância superior, e, em razão da notícia da avença entabulada entre o Reclamante e o 1º Reclamado, o Exmo. Desembargador Relator exarou o seguinte despacho:

“Vistos, etc. Id 79fb9d1 - Diante do acordo celebrado entre o reclamante e o primeiro reclamado (THIAGO DOS SANTOS CASSIOLATO), levando-se em conta que a segunda não participou da avença, que apresentou recurso próprio e que está representada por outros causídicos que não aquele que subscreve o requesto, determino sua intimação para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento de seu inconformismo, no prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como desistência, porquanto a composição outorga ampla e irrestrita quitação para todas as reclamadas.”

Em face deste despacho, a Corrigente informou seu interesse no prosseguimento do recurso, em 8/6/2021, reiterando justamente seu intento em ser declarada como parte ilegítima para compor a lide originária, a despeito do acordo apresentado, que, frise-se, **não foi por ela subscrito**.

Sobreveio, então, período de gozo de férias do Exmo. Desembargador Relator, pelo que o processo foi encaminhado ao Magistrado Convocado, que, diante da manifestação da Corrigente, proferiu o seguinte despacho em 14/9/2021:

“Vistos, etc. Diante da formalização de acordo devidamente informada pela vara de origem (Id d1c7f53), determino a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem para as providências pertinentes de homologação. No mais, considerando a manifestação da reclamada CILENE CARMEN MUNHOZ FERREIRA (Id c21f4d3), cabe ao juízo de origem notificá-la acerca do devido cumprimento do acordo, averiguando se há real interesse no prosseguimento do seu recurso. Cumpra-se.”

Na sequência, o feito retornou à Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo, quando, como se verifica a partir da consulta aos autos originários, houve prolação de decisão homologatória do acordo, ao que a Corrigente, após ser dela intimada, voltou a manifestar seu interesse no prosseguimento de seu recurso, em face do que o Juízo exarou o despacho que suscitou a apresentação do presente pedido de Correição Parcial, reputando prejudicado o apelo.

Pois bem. Diante de todo o cenário exposto, é forçoso concluir que assiste razão à Corrigente em sua irrisignação.

Isto porque, ao determinar a baixa do processo para homologação do acordo, o Magistrado Relator também determinou



que se notificasse a Corrigente acerca do interesse no prosseguimento do seu recurso. E, tendo em vista sua manifestação no sentido do julgamento do seu apelo, para que seja reconhecida a ilegitimidade de sua inclusão no polo passivo da reclamatória, não cumpriria ao Corrigendo determinar o arquivamento do processo.

Com efeito, conforme exegese da sistemática processual, em sendo interposto recurso ordinário, compete ao Magistrado de Primeiro Grau apenas verificar os pressupostos de admissibilidade do apelo interposto, deixando ao Tribunal a análise de eventual reforma da sentença prolatada ou declaração da perda de seu objeto. Nesse contexto, o tratamento dispensado pelo Juízo Corrigendo ao recurso ordinário interposto pela Corrigente, ostenta viés tumultuário à boa ordem processual, sobretudo quando se recorda que aquela não subscreveu a composição apresentada, e que não houve pronunciamento do Juízo *ad quem* quanto ao mérito de seu apelo. Nesse sentido, deve ser acolhida a pretensão correicional formulada, para determinar que o Juízo Corrigendo efetue a remessa do recurso ordinário interposto pela Corrigente à instância superior para a devida apreciação, restando prejudicada as demais determinações do ato atacado.

Assim sendo, em vista do tumulto processual detectado, que não pode ser sanado senão pela intervenção correicional, impõe-se o acolhimento da pretensão para determinar que o Juízo Corrigendo restitua o processo ao Eg. TRT, a fim de que seja apreciado o Recurso Ordinário da Corrigente.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de Correição Parcial, nos termos da fundamentação.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2021

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL

